

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/RG-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Ricardo Dias, titular da “Vitalrun”, contra a RTP

Lisboa

14 de Agosto de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/RG-TV/2007

Assunto: Queixa de Ricardo Dias, titular da “Vitalrun”, contra a RTP.

I. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

- i. Em 25 de Outubro de 2006, deu entrada nesta Entidade uma denúncia remetida por Ricardo Jorge Ferreira Dias, titular da marca de serviços/produtos de saúde e formação “Vitalrun” (doravante “VR”), contra a RTP.

II. A QUEIXA

2. Está em causa a reportagem relativa à “3.^a Maratona do Porto” (doravante “3.^a MP”), transmitida na ‘A 2:’, no dia 21 de Outubro de 2006.
3. No essencial, o queixoso alega que:
 - a. “[O] titular e o seu grupo de profissionais independentes apoiaram os atletas com serviços de Enfermagem, Massagem Desportiva, Socorrismo Desportivo, Podologia e Crioterapia, durante e após a prova de atletismo denominada ‘3.^a Maratona do Porto’, realizada no dia 15 de Outubro de 2006, nas cidades do Porto e Vila Nova de Gaia”;
 - b. Aquele “apoio foi requisitado pela Organização do evento, a qual, inclusive [os] colocou a desempenhar as funções em duas tendas militares, ao lado de uma outra tenda militar onde estava instalada a ‘Cruz Vermelha Portuguesa’”;
 - c. Daquela “prova foi transmitida uma reportagem alargada (cerca de 60 minutos), na ‘A 2:’, em 21 de Outubro de 2006, entre as 15h05m e 16h05m,

com produção do Clube de Veteranos do Porto e executada pela empresa ‘Mediacam’ – Produções Audiovisuais L.^{da}’;

- d.** “Cerca do minuto 55 dessa reportagem, é categoricamente afirmado que: Tudo tem um antes e tudo tem um fim. No caso da Maratona, a parte final, a ser preciso o apoio da Cruz Vermelha Portuguesa que de facto ajudou a massajar e recuperar os atletas que participaram na competição. Um aspecto fundamental no que toca a qualquer desporto e também à corrida de fundo, em particular”;
- e.** De acordo com o queixoso, a frase em questão “coincide com cerca de 12 segundos de imagens do trabalho dos profissionais que representavam a marca [VR], contra 2 segundos de imagens da entrada da tenda onde estava a ‘Cruz Vermelha Portuguesa’”;
- f.** “Parte do logótipo da [VR] pode ser visto nas tendas que foram filmadas (imediatamente atrás de duas profissionais da [VR] que estavam no exterior com t-shirt amarela) e pode também ser visto na íntegra dentro das tendas onde se realizava a massagem desportiva, aparecendo o logótipo no equipamento dos profissionais da [VR] usado nesse mesmo apoio. O logótipo aparece numa t-shirt preta e numa t-shirt amarela”;
- g.** “A responsabilidade do serviço prestado e mencionado como tendo sido da responsabilidade da ‘Cruz Vermelha Portuguesa’ foi integralmente dos profissionais da [VR]”;
- h.** Considera o queixoso que “foram violados os seus direitos de personalidade, nomeadamente o direito ao nome e à imagem, com consequências graves na relação com os [seus] patrocinadores”;
- i.** Além da transmissão do programa, alega que a referida reportagem se encontra “a ser difundida no formato DVD-Rom, pela organização da [3^a MP]”.

4. O queixoso requer “a imediata reposição por escrito e pública da verdade através do meio pelo qual foi transmitida a (...) reportagem, no mesmo programa

da ‘A 2:’, bem como o pedido de desculpa formal com o qual dever[á] justificar-se o erro de reportagem (...) junto dos patrocinadores, sob pena de, no âmbito do Código Civil, vir a exigir indemnizações pelos prejuízos causados”.

III. A POSIÇÃO DO DENUNCIADO

5. Notificado, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante “EstERC”), em 2 de Novembro de 2006 e em 28 de Dezembro de 2006, o operador, na pessoa do Presidente do Conselho de Administração, não se pronunciou sobre o teor da queixa em análise.

IV. OUTRAS DILIGÊNCIAS

6. Em 24 de Janeiro de 2007 foi realizada uma audiência de conciliação entre o queixoso e o representante da ‘A 2:’, nos termos do artigo 57.º EstERC, na qual não foi possível alcançar um entendimento que permitisse sanar definitivamente o diferendo que esteve na origem da queixa em apreciação.

7. No entanto, as partes manifestaram a vontade de estabelecerem contactos entre si, de forma a comprovar o erro que o queixoso alega, após o que admitiam alcançar um entendimento que, por sua vez, seria oportunamente comunicado à ERC.

8. Notificado a 16 de Março de 2007, para esclarecer qual o resultado daqueles contactos, o queixoso informou que:

- a. Em 31 de Janeiro de 2007 o Clube de Veteranos do Porto – produtor da reportagem – entrou em contacto com ele, disponibilizando-se para considerar uma forma de resolução do litígio; mas, apesar de posteriormente

se terem verificado tais contactos, não se logrou uma solução definitiva para o litígio;

- b. Em 19 de Fevereiro de 2007, foi informado pela RTP , via e-mail, de que o Clube de Veteranos do Porto “é o único responsável pela reportagem da Maratona do Porto exibida em 21 de Outubro de 2006, no Canal ‘A 2:’” e que só o Clube de Veteranos do Porto “tem legitimidade para apresentar uma proposta [do género da mencionada, de esclarecimento], envolvendo uma difusão pública através da RTP”.

9. Por sua vez, a RTP, notificada novamente a 16 de Março de 2007, pronunciou-se, a 26 de Março, nos seguintes termos:

“Sobre as condições de exibição do programa que originou a queixa”

- (i) “O resumo da [3ª MP] é um conteúdo televisivo cuja produção é responsabilidade de um co-organizador da competição, o Clube de Veteranos do Porto, com o qual a RTP estabeleceu um protocolo para produção e disponibilização de conteúdos, em 21 de Junho de 2005, visando a exibição de imagens de diversas competições no espaço Desporto 2, do canal ‘A 2:’, sob proposta e gestão da Direcção de Informação da RTP”;
- (ii) “Conforme acordado e prática corrente, a cassette [daquele resumo] foi entregue pronta para emissão e exibida na data combinada, 21 de Outubro de 2006, cerca de uma semana após a realização do evento”.

“Sobre a queixa de Ricardo Dias”

- (iii) “[C]onfirma-se o texto citado pelo queixoso, no momento mencionado, designadamente (...) [o comentário] o apoio da Cruz Vermelha Portuguesa que, de facto, ajudou a massajar e a recuperar os atletas que participaram na competição”;

- (iv) “No entanto, a sequência da montagem não deixa entender nada de anormal em relação a uma hipotética omissão voluntária de qualquer elemento relevante”;
- (v) “De facto, no momento em que o narrador refere a Cruz Vermelha, é uma imagem de um operacional da Cruz Vermelha que se vê, numa correspondência directa com o discurso”;
- (vi) “A referência ao trabalho da Cruz Vermelha – compreensível no contexto apresentado – não choca, segundo julgamos, como não parece que a ausência dessa menção ferisse a exactidão do programa”, aliás, “parece-nos absolutamente irrelevante e inócua, face às imagens apresentadas e ao propósito do programa, exhibir um resumo de uma competição de atletismo”;
- (vii) Alega ainda “que não estamos perante um trabalho jornalístico tout court, sublinhado pela condição em que é efectuada a narração das imagens por Luís Lopes, o autor do texto: o narrador não é um jornalista, tratando-se de um reputado especialista em atletismo”.

“Sobre a intervenção editorial da RTP nos conteúdos exibidos”

- (viii) “A produção do programa exibido pelo canal ‘A 2:’ não foi supervisionada, nem no terreno nem na fase de pós-produção, por qualquer jornalista ou profissional da RTP”;
- (ix) “Antes da respectiva emissão, o programa foi visionado pelo coordenador do espaço ‘Desporto 2’, sem que tenha sido detectada qualquer anormalidade no seu conteúdo”;
- (x) Aliás, segundo o operador, no âmbito da “participação da ‘sociedade civil desportiva’ na produção de conteúdos para o programa ‘Desporto 2’ (...), o papel da Direcção de Informação resume-se à selecção e gestão dos eventos retratados, à harmonização dos conteúdos e ao alinhamento da exibição dos mesmos, de acordo com o que está definido pelo Contrato Especial de Concessão, em vigor à data”;

- (xi) “No caso dos designados ‘magazines’ – programas que resumem eventos desportivos ou a actividade de entidades vocacionadas para a prática desportiva amadora – não é possível assegurar uma intervenção jornalística da RTP nos respectivos conteúdos, que (...) são apresentados ‘chave na mão’, embora a respectiva origem e responsabilidade sejam claramente identificadas através das correspondentes fichas técnicas”.

“Sobre as explicações apresentadas pelo Clube de Veteranos do Porto”

- (xii) A RTP “procurou obter esclarecimentos junto do Clube de Veteranos do Porto, responsável pelos conteúdos televisivos exibidos”, o que obteve da parte de “Jorge Teixeira, responsável máximo da entidade promotora da Maratona do Porto e corresponsável, também, pelos conteúdos televisivos cedidos à RTP”;
- (xiii) De acordo com aquele:
- a. “O programa (...) foi executado pela empresa ‘Mediacam’, a qual foi contratada pela organização do evento desportivo para a produção do respectivo resumo televisivo”;
 - b. “Para elaboração do texto de suporte às imagens e narração do mesmo, a Mediacam contratou o reputado especialista em atletismo, Luís Lopes”;
 - c. “A Cruz Vermelha Portuguesa foi contratada pela organização da [3.^a MP], para a prestação de serviços de apoio aos atletas”;
 - d. “Ricardo Dias foi contratado pela RunPorto (co-organizadora da [3.^a MP], com o Clube de Veteranos do Porto) para a prestação de serviços na área da massagem desportiva, em regime de designado ‘recibo verde’”;
 - e. “Nenhum acordo de permuta publicitária envolvendo o magazine a exibir pela RTP foi estabelecido entre os organizadores da Maratona e as entidades contratadas para a prestação de serviços de apoio aos atletas”.

“Sobre as novas informações trazidas ao processo por Ricardo Dias, na audiência de conciliação a 24 de Janeiro”

- (xiv) Na audiência de conciliação o operador tomou conhecimento, através do queixoso, de um documento, “em que um responsável da produtora Mediacam, José Couto pedia desculpa formalmente pelo erro na narração televisiva da [3.^a MP], acrescentando que o mesmo não foi cometido intencionalmente e que infelizmente não [seria] possível reparar o erro, pelo motivo de já ter ido para o ‘ar’ o referido trabalho” e que “numa próxima oportunidade [iriam] fazer reparo [daquela] situação”;
- (xv) O operador afirma que, não concedendo razão à queixa, também não compreende a atitude referida no item anterior. Motivo pelo qual, terá sugerido “a realização dum encontro entre todas as partes (...) com o objectivo de esclarecer a situação e apurar eventuais responsabilidades ou lapsos, solução que foi recusada por Ricardo Dias”.

“Sobre as iniciativas adoptadas pela RTP após 24 de Janeiro”

- (xvi) “No dia 26 de Janeiro de 2007, a RTP reuniu com representantes do Clube de Veteranos do Porto e da empresa Mediacam”;
- (xvii) Na sequência dessa reunião, a RTP autorizou o Clube de Veteranos do Porto a utilizar um espaço televisivo, nos espaços vagos da grelha do ‘Desporto 2’, durante os meses de Fevereiro ou Março, no âmbito da repetição do resumo da [3.^a MP], para fazer o reparo de eventual omissão, lapso ou incorrecção registada na exibição do original;
- (xviii) Não obstante, os contactos entre Ricardo Dias e o Clube de Veteranos do Porto não terão conduzido a um acordo entre ambos, motivo pelo qual não terá acontecido qualquer reposição ou feita qualquer correcção.

“Conclusões”

- (xix) “[A]pesar das iniciativas empreendidas pela RTP e pelo seu parceiro, o Clube de Veteranos do Porto, abertas de boa-fé as portas da conciliação, sem cuidar dos motivos ou razões de Ricardo Dias, este prefere alimentar uma querela estéril com a RunPorto e os seus responsáveis, num conflito a que a RTP é alheia”;
- (xx) Na opinião do operador, “além de uma expectativa não legítima frustrada, Ricardo Dias demonstra que não estão em causa os alegados danos causados à sua imagem, mas tão só uma inimizade aparentemente insanável”;
- (xxi) O operador “mantém a convicção que não existe qualquer sentido ou coerência na reclamação apresentada na ERC”, uma vez que o queixoso “nunca demonstrou motivo razoável para alegar uma lesão do direito de personalidade e muito menos se percebe que responsabilidade pode existir, por parte da RTP, nas consequências graves na relação entre a [VR] e alegados patrocinadores”;
- (xxii) “O programa exibido no canal ‘A 2:’, em 21 de Outubro, é rigoroso e verdadeiro quando refere o apoio prestado pela Cruz Vermelha Portuguesa aos atletas participantes na [3.ª MP]”;
- (xxiii) “A RTP entende que a omissão da marca [VR], aquando da exibição das imagens que sustentam a queixa, é aceitável e constitui uma opção legítima do produtor”;
- (xxiv) “Aliás, sublinhamos que só eventuais omissões ou inexactidões em relação à componente desportiva da prova seriam lesivas do objecto do protocolo celebrado entre o organizador e a RTP”.

10. Solicitados novos esclarecimentos, em 18 de Julho de 2007, a RTP, via e-mail datado de 19 de Julho de 2007:

- (i) Sobre o tipo de apoio à prova prestado pela Cruz Vermelha, esclareceu que a mesma “prestou apoio médico e primeiros socorros à 3.ª Maratona do Porto, tendo, nesse âmbito, massajado atletas sempre que necessário, em complemento da massagem desportiva”, sendo certo que “grande parte da

actividade da Cruz Vermelha Portuguesa desenvolveu-se junto da tenda ocupada pelos massagistas da Vitalrun, em instalações idênticas”

- (ii) Sobre se a prestação do serviço de massagem aos atletas foi levada a cabo exclusivamente pela Vitalrun, informou que “não”.
- (iii) Acerca da alegada intervenção da Cruz Vermelha na execução das referidas massagens, clarificou que “sempre que solicitado pelos participantes, em casos que dispensavam primeiros socorros ou ajuda médica imediata, os colaboradores da Cruz Vermelha apoiaram e encaminharam diversos atletas até à tenda ocupada pelos massagistas da Vitalrun” e “estando habilitados a fazê-lo, até os médicos e socorristas da Cruz Vermelha Portuguesa massajaram atletas, sempre que tal se justificou no âmbito do serviço prestado”.

V. A COMPETÊNCIA DA ERC

11. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciar o caso em função da matéria, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 7.º e na alínea a) do número 3 do artigo 24.º, ambos dos EstERC.

12. Quanto aos diversos intervenientes, é clara a competência da ERC face à RTP, nos termos do disposto na alínea c) do artº 6º EstERC; sendo que qualquer eventual violação contratual é, evidentemente, da competência do foro judicial.

VI. O DIREITO APLICÁVEL

13. De acordo com a descrição do queixoso, a situação que expõe pode ser, juridicamente, analisada de diversas perspectivas. De facto, além da alegada ofensa a direitos de personalidade, invoca-se ainda o rigor jornalístico e o cumprimento de obrigações contratuais.

14. Mas, naturalmente, está esta Entidade limitada a prosseguir os objectivos e a exercer as competências que lhe estão legalmente atribuídas.

15. Assim, do ponto de vista das matérias relativamente às quais a ERC tem competência para actuar, entende-se que está em causa, não uma alegada violação de direitos de personalidade, porquanto não se identifica qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa a qualquer um dos elementos que compõem a personalidade física e moral do queixoso, mas uma alegada violação do rigor da informação transmitida, matéria que deve ser analisada à luz do disposto na Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, lei vigente à data dos factos (doravante, LTV): (i) na alínea b) do número 1 do artigo 10.º; (ii) na alínea d) do número 2 do artigo 30.º; (iii) no artigo 46.º e (iv) da alínea b) do número 2 do artigo 47.º .

VII. A REPORTAGEM “3.ª Maratona do Porto”

16. A reportagem foi produzida no âmbito do princípio de abertura à sociedade civil, expressamente previsto no Contrato de Concessão Especial de Serviço Público de Televisão, celebrado entre o Estado Português e a Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A., em 17 de Novembro de 2003.

17. No referido contrato, prevê-se que cabe ao concessionário, entre outros fins, assegurar “[a] abertura à sociedade civil de modo a reforçar, pela diferença, os princípios da universalidade, da coesão e da proximidade do serviço público” (alínea b) da cláusula 7.ª).

18. Nesse sentido, na cláusula 5.ª prevê-se que “[o] serviço de programas deverá concretizar uma abertura progressiva à sociedade civil, de modo a associá-la à prossecução do serviço público de televisão, através da associação dos parceiros que, nas respectivas áreas de actuação, contribuam para uma programação especializada e de qualidade” (número 1), sendo certo que um dos tipos de programas expressamente referidos na cláusula 2.ª é, precisamente, “o desporto amador”.

19. Porque estamos no âmbito do serviço público de televisão, impõem-se algumas cautelas adicionais, matéria sobre que dispõe, precisamente, o número 3 daquela

cláusula 5.^a, em que se prevê que “[d]a articulação entre os parceiros e a direcção do serviço de programas deve resultar um processo de consensualização de conteúdos e de formatação da produção, que garanta a manutenção de elevados padrões de qualidade e o respeito pelo enquadramento normativo da actividade de televisão em geral e do serviço público em especial”.

20. A participação dos parceiros da sociedade civil é objecto de “protocolos específicos e poderá revestir, entre outras, a forma de fornecimento de programas, cedência de meios, apoio técnico ou científico, cedência de direitos e ainda o patrocínio”.

21. Mesmo que nesses protocolos se preveja a responsabilidade desses parceiros, nomeadamente quando actuem como produtores, certo é que essa previsão nunca pode excluir a responsabilidade da Concessionária que, nos termos da cláusula 12.^a do referido contrato, é responsável por “todas as indemnizações que, nos termos da Lei, sejam devidas a terceiros em consequência de qualquer actividade decorrente da concessão”.

22. No mesmo sentido, aponta a exigência de um responsável “pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões” e, em particular, de um “responsável pela informação”, nos termos previstos no artigo 31.º LTV.

22. Analisado o excerto da reportagem a que se refere a queixa, constata-se o seguinte:

- a.** O narrador utiliza, de facto, o texto transcrito pelo queixoso, ou seja, [t]udo tem um antes e tudo tem um fim. No caso da maratona, a parte final (...) a ser precioso o apoio da Cruz Vermelha Portuguesa que, de facto, ajudou a massajar e recuperar os atletas que participaram na competição. Um aspecto fundamental no que toca a qualquer desporto e também à corrida de fundo, em particular;

- b.** Relativamente às imagens que acompanham este texto, verificou-se que, num primeiro momento, se exibe uma imagem da generalidade do espaço dedicado ao apoio aos atletas;
- c.** Por sua vez, no momento em que o narrador refere a ajuda da Cruz Vermelha surge, de facto, a imagem da tenda da Cruz Vermelha, que exibe, inclusive, o símbolo da Instituição à entrada;
- d.** Posteriormente, mostram-se outros profissionais – um deles envergando uma t-shirt com um logótipo não claramente identificável para o telespectador, mas identificado pelo queixoso como sendo da VR – a massajarem participantes na prova, no momento em que o narrador refere ajudou a massajar e recuperar os atletas que participaram na competição. Um aspecto fundamental no que toca a qualquer desporto e também à corrida de fundo, em particular.

VIII. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

23. Importa sublinhar, em primeiro lugar, que a matéria de facto alegada pelo Clube de Veteranos, apesar da pertinência que possa revestir na compreensão do caso na sua globalidade, constitui matéria do foro privado, subsumível na relação contratual existente entre o referido Clube e o queixoso, logo, não sindicável em sede de regulação para a comunicação social.

24. Por outro lado, caso estivesse em causa um qualquer patrocínio publicitário – o que é expressamente afastado pelos intervenientes – também nesse caso careceria a ERC de competência para intervir, na medida em que apenas lhe cabe a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 24.º do Código da Publicidade, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro (número 2 do artigo 40.º), cuja violação não se coloca no presente processo.

25. Assim, encontramos-nos no quadro do exercício dos direitos, liberdades e garantias, mais concretamente, da liberdade de programação e de informação, os quais só em situações muito restritas podem ceder perante outros valores cuja tutela, em certas circunstâncias, prevalece sobre aqueles.

26. No caso vertente está em causa uma reportagem que resume um acontecimento de natureza desportiva.

27. Como é sabido, a reportagem é um género jornalístico que possui uma estrutura organizativa mais flexível, sendo-lhe reconhecida uma margem considerável de liberdade na selecção dos pormenores e, neste caso, de imagens que possam ilustrar o texto em “voz off”.

28. Por esse motivo, não se considera que fosse imperativo que o narrador enunciasse todos os prestadores de serviços que prestavam apoio à prova, nem que descrevesse todas as imagens visionadas.

29. Determinante para estes efeitos é que o espectador não seja induzido em erro quanto à veracidade do relatado e à sua relação com as imagens seleccionadas.

30. Na medida em que:

- (i)** No momento em que a “voz off” menciona o apoio da Cruz Vermelha, de facto, visiona-se a tenda da Cruz Vermelha;
- (ii)** Não foi referido que o apoio aos atletas foi prestado, exclusivamente, pela Cruz Vermelha – o que pode ser confirmado pelo facto de se citar que foi precioso o apoio (...) da Cruz Vermelha Portuguesa que, de facto, **ajudou** a massajar e recuperar os atletas que participaram na competição (o sublinhado é nosso).

31. Conclui-se, por um lado, que na construção da reportagem, a identificação da VR não era obrigatória para que a mesma se considerasse rigorosa; considerando-se, por outro lado, que a ausência dessa mesma identificação, naquele momento e perante aquelas imagens, não inquina esse mesmo rigor informativo, embora uma referência ao facto de o referido serviço ter sido prestado pela Cruz Vermelha, **entre outros**, pudesse ter dotado a reportagem, neste aspecto, de maior clareza.

32. Tratou-se, de uma opção editorial que, neste ponto concreto, se entende não dever merecer, tal como foi apresentada, qualquer reparo de ordem jurídica, porquanto não colide com o valor que o queixoso aqui pretendeu ver acautelado.

DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa de Ricardo Jorge Ferreira Dias, contra a RTP, por alegada ofensa a direitos de personalidade na reportagem “3.ª Maratona do Porto”, transmitida no dia 21 de Outubro de 2006, na ‘A 2:’;

Tendo excluído da sua análise a apreciação de toda e qualquer questão que se pudesse colocar do ponto de vista contratual, cuja sede de apreciação é a judicial;

Não dando por verificada a existência da alegada violação de direitos de personalidade, porquanto os factos descritos não são susceptíveis de constituir uma qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa a algum dos elementos que compõem a personalidade física e moral do queixoso;

Circunscrevendo, em função dos referidos factos, a sua análise à matéria do rigor informativo;

Considerando que a referencia oral à Vitalrun ou aos demais prestadores de serviços na 3.ª Maratona do Porto não era indispensável para o rigor da reportagem, muito embora pudesse proporcionar um tratamento mais equitativo das entidades que asseguraram a massagem desportiva dos concorrentes;

Entendendo que a ausência dessa mesma identificação, naquele momento e perante aquelas imagens, não inquina esse mesmo rigor informativo;

Constatando ainda que a RTP, não se pode eximir da sua responsabilidade editorial, mesmo face a produções externas, esteja ou não verificada a alegada falta de rigor;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas na alínea c) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º e na alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, delibera:

1. Considerar que o rigor da referida reportagem não foi lesado, de forma manifesta ou grave, pela omissão apontada à RTP;

2. Assinalar que cabe exclusivamente à RTP – e não a outras entidades que com ela colaborem no fornecimento de quaisquer conteúdos – a responsabilidade jornalística e editorial pelos programas por ela difundidos.

Lisboa, 14 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira